



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000292714**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021622-75.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante REDE D OR SÃO LUIZ S/A, é embargado MAXCARE IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**CLAUDIA MENGE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1021622-75.2024.8.26.0003/50000**

**Relatora:** CLAUDIA MENGE

**Órgão Julgador:** 32ª Câmara de Direito Privado

**Embargante:** REDE D'OR SÃO LUIZ S/A

**Embargada:** MAXCARE IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

**Ação:** Monitória

**Comarca:** São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 4ª vara cível

**Voto nº 7.846**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES. Ação monitória. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Acórdão de não conhecimento do recurso de apelação, por deserção. Supostos erro material, obscuridade, contradição e omissão.

- Vícios inexistentes. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Critérios de cálculo do valor do preparo expostos com clareza e que não foram observados. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**I. Relatório**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **REDE D'OR SÃO LUIZ S/A** contra acórdão de não conhecimento do recurso de apelação interposto contra sentença de procedência da **AÇÃO MONITÓRIA** contra ela promovida por

## **MAXCARE IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.**

A embargante sustenta que a guia de recolhimento do valor complementar da taxa judiciária recursal, de R\$ 1.099,08, encontra-se a fl. 372 e o respectivo comprovante de pagamento a fl. 373; que o complemento é suficiente, pois o valor atualizado da condenação é R\$ 164.227,11, sendo que deve ser abatido o valor de R\$ 5.470,00 cujo recolhimento foi antes comprovado, como demonstra o comprovante juntado a fl. 348. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

### **II. Fundamentação**

Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses que admitem acolhimento, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

O acórdão questionado contém fundamentação suficiente e condizente com objeto do recurso, porque nele foram enfrentadas todas as questões relevantes e necessárias para concluir pela deserção e, por consequência, pelo não conhecimento do recurso de apelação. No que diz respeito ao inconformismo, o colegiado assentou que:

*“O despacho endereçado à apelante (fls. 365/366) trouxe expressa determinação no sentido de que o preparo deveria ser complementado no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do*

*recurso, bem como clara indicação das premissas a serem adotadas para tanto. Contudo, apesar de conferida oportunidade para regularização do preparo, em patente inobservância ao comando judicial, a apelante o fez de forma insuficiente (fls. 372/373): era devido o complemento no valor de R\$ 5.246,51, mas a apelante comprovou o recolhimento de R\$ 1.099,08.*

*Nesses termos, porque a recorrente não comprovou o recolhimento adequado e integral da taxa judiciária recursal – providência que constitui pressuposto de admissibilidade do apelo –, é imperiosa a conclusão de que o recurso por ela interposto é deserto e, portanto, incognoscível.”*

Importante salientar que o despacho anterior foi claro a respeito as balizas de cálculo da taxa judiciária recursal:

*“Para que não parem dúvidas acerca das diretrizes a serem observadas para regularização do preparo, fica anotado que a correção monetária deve incidir sobre o valor da condenação, nos termos da sentença, até a data da interposição do recurso, computados ainda os juros de mora e os honorários de sucumbência. Calculada a taxa judiciária de 4% sobre a soma de todos esses valores atualizados, o numerário efetivamente recolhido deve ser deduzido do total devido e o saldo obtido deve ser atualizado segundo o mesmo critério até a data do recolhimento do valor complementar. A correção monetária deve ser calculada com base na tabela prática de atualização de débitos judiciais editada por este Tribunal de Justiça.”*

Foram, portanto, claras e expressas as razões que levaram ao não conhecimento do recurso de apelação pelo colegiado, ainda que com a solução a embargante não concorde.

Eventual insatisfação da embargante não traduz vício passível de sanção pela via estreita dos aclaratórios. A via recursal declaratória é incompatível com o efeito infringente almejado; a modificação de julgado em sede de embargos de declaração é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do esclarecimento ou do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

De resto, cabe ressaltar que *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ-4ª T., REsp 218.528-EDcl, Min. CESAR ROCHA, j. 7.2.02, DJU 22.4.02).

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração, por inexistentes vícios de omissão, contradição, obscuridade e erro material a sanar.

### III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE  
Relatora